

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1796 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2023**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	7
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	7
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	10
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	11
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	19
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	33
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	34
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ.....	36
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ.....	39
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	43
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	44



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 062/2023

Prorroga a cessão de servidoras ao Ministério Público do Estado de Goiás.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Ministério Público do Estado de Goiás, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias;

CONSIDERANDO os termos do Ofício 2023008421999, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, Cyro Terra Peres, protocolizado sob o n. 07010620654202389,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR, até 31 de dezembro de 2024, a cessão das servidoras abaixo relacionadas ao Ministério Público do Estado de Goiás, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), de parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

NOME	MATRÍCULA
ANA LÚCIA DE CARVALHO CARDOSO	116812
MÔNICA CRISTINA DO CARMO FARIAS	20599

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 962/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010620833202316,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de

Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Margareth Pinto da Silva Costa Matrícula n. 69807	Leonardo Rosendo dos Santos Matrícula n. 82407	040/2023	25/10/2023	Prestação de serviços de Processamento e Liquidação interbancária de Boletos de Cobrança, em favor da contratante, com identificação de origem do crédito (depositante); Prestação de serviços de Comércio Eletrônico; Prestação de serviços de Processamento e Liquidação interbancária de Boletos de Cobrança, em favor da contratante, em caso de concurso público previsto em Edital e solicitação da autoridade competente.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 963/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando o teor do e-Doc n. 07010620713202319,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA EVARISTO, matrícula n. 122036, do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 8 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 964/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010621006202341, nos termos

do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0019033- 12.2020.8.27.2729, ocorrida em 10 de outubro de 2023.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 907/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N. 965/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010621189202311,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 a 10/11/2023	2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA N. 966/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério

Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010621157202314, da 4ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA para atuar nos Autos do AREsp n. 2417295/TO (2023/0264792-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

#### DESPACHO N. 441/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000664/2023-56

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DO VI CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, BEM COMO A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA (CR), NOS CARGOS DOS QUADROS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0274119), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal n. 8.666/1993, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e realização do VI Concurso Público para o provimento de vagas de nível médio e superior, bem como a formação de Cadastro de Reserva (CR), nos cargos dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, no valor global estimado de R\$ 1.896.335,18 (um milhão, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), para realização do certame supracitado, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 31/10/2023.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.: 136/2012

ADITIVO N.: 12º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2012/0701/00224

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

OBJETO: Prorrogação da vigência do prazo do Contrato n. 136/2012, por mais 12 (doze) meses, a partir de 26.10.2023

VALOR TOTAL: R\$ 117.681,30 (cento e dezessete mil seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos)

MODALIDADE: Pregão Presencial Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 24/10/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Roberto de Souza Dias e Neide Oliveira Souza.

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO N.: 040/2023

PROCESSO N.: 19.30.1540.0000847/2023-44

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de Processamento e Liquidação Interbancária de Boletos de Cobrança, em favor da CONTRATANTE; prestação de serviços de Comércio Eletrônico.

VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor anual estimado de R\$ 20.960,04 (vinte mil novecentos e sessenta reais e quatro centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

MODALIDADE: Dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/21

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 25/10/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Márcio Corrêa

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5254/2023**

Procedimento: 2023.0005848

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2023.0005848 foi instaurada a partir do apontamento do Sr. Uilton da Silva Borges, no bojo do Projeto intitulado "Possibilidades de Atuação do Ministério Público na fiscalização das leis orçamentárias visando garantir a efetivação dos direitos fundamentais", quanto a possibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face das Leis n. 693/2023 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023) e n. 694/2023 (Plano Plurianual de 2022/2025), do Município de Araguaçu/TO, que estabeleceram a programação e execução orçamentária para o exercício em curso, bem como o plano de médio prazo do período de 2022 a 2025;

CONSIDERANDO a possível lesão à ordem pública e a consequente necessidade de análise da questão apresentada na Notícia de Fato n. 2023.0005848;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 5, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º e 47-A, ambos da

Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de verificar a pertinência e a possibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face das Leis n. 693/2023 (Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023) e n. 694/2023 (Plano Plurianual de 2022/2025), do Município de Araguaçu/TO, que estabeleceram a programação e execução orçamentária para o exercício em curso, bem como o plano de médio prazo do período de 2022 a 2025, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018;

2. Expeça-se Ofício ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Araguaçu/TO, comunicando da instauração do PACC e solicitando, que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações e acoste documentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados, com o envio, em anexo, da íntegra destes autos, bem como das fls. 26 a 28 do Projeto intitulado "Possibilidades de Atuação do Ministério Público na fiscalização das leis orçamentárias visando garantir a efetivação dos direitos fundamentais", com o cumprimento pessoal, por meio de Oficial de Diligência.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUCIANO CESAR CASAROTI  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

### DIRETORIA-GERAL

#### PORTARIA DG N. 356/2023

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010617589202312, de 19/10/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Josué Zangirolami, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente

de 30/10/2023 a 28/11/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

#### PORTARIA DG N. 357/2023

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Licitação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010619264202366, de 24/10/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Luiz Felipe da Silva Sousa, a partir de 27/10/2023, marcado anteriormente de 23/10/2023 a 09/11/2023, assegurando o direito de fruição de 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de outubro de 2023

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

#### PORTARIA DG N. 358/2023

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010620181202311, de 25/10/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Tauanny Cristyna Silva Dutra, a partir de 30/10/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 16/10/2023 a 03/11/2023, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 359/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 8ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010620636202313, de 26/10/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Polyana Pereira de Abreu Noleto, referente ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 25/10/2023 a 23/11/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 360/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 26ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010620153202319, de 25/10/2023, da lavra do(a) Promotor (a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Laudelina Mary Luz Costa, referente ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 23/10/2023 a 21/11/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias de 13/11/2023 a 27/11/2023 e 04/12/2023 a 18/12/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de outubro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**DESPACHO/DG N. 030/2023**

AUTOS N.: 19.30.1511.0000690/2022-65

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 096/2022 – AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (MOBILIÁRIOS)

INTERESSADO(A): SECRETARIA DAS CIDADES, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0273562, da lavra do(a) Secretário do(a) Interessado(a), Thiago Lopes Benfica, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0273567 e 0273744), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 096/2022 – aquisição de bens permanentes (mobiliários), conforme a seguir: itens: 13 (13 un); 12 (07 un); 27 (05 un); 42 (06 un); 10 (04 un); 25 (01 un); 40 (02 un); 49 (25 un); 46 (10 un); 47 (10 un); 3 (10 un); 18 (07 un); 33 (06 un); 2 (15 un); 17 (07 un); 32 (06 un); 1 (04 un); 16 (04 un); 31 (10 un); 14 (10 un); 29 (04 un); 9 (01 un) e 06 (01 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 30/10/2023.

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

## 9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 16/11/2023, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 38/2023, processo n. 19.30.1534.0001225/2022-19, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS para o serviço de saúde da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 31 de outubro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CRONOGRAMA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2024		
Comarca	Mês	Dia
ARAPOEMA	FEVEREIRO	20 (terça-feira)
COLINAS DO TOCANTINS		21 (quarta-feira)
NOVO ACORDO	MARÇO	20 (quarta-feira)
PONTE ALTA DO TOCANTINS		21 (quinta-feira)
PORTO NACIONAL		22 (sexta-feira)
ARAGUATINS	ABRIL	23 (terça-feira)
AUGUSTINÓPOLIS		24 (quarta-feira)
ITAGUATINS		25 (quinta-feira)
ARAGUACEMA	MAIO	22 (quarta-feira)
PARAÍSO DO TOCANTINS		23 (quinta-feira)
NAESF	JUNHO	18 a 21 (terça a sexta-feira)
NAPROM		
NAVIT		
NCLMP – MARIA DA PENHA		
NUJURI		
NUPIA		
PROCURADORIAS DE JUSTIÇA		
TAGUATINGA	AGOSTO	27 (terça-feira)
ARRAIAS		28 (quarta-feira)
TOCANTINÓPOLIS	SETEMBRO	24 (terça-feira)
ANANÁS		25 (quarta-feira)
XAMBIOÁ		26 (quinta-feira)
PARANÁ	OUTUBRO	30 (quarta-feira)
PALMEIRÓPOLIS		31 (quinta-feira)
COLMÉIA	NOVEMBRO	26 (terça-feira)
GUARAI		27 (quarta-feira)

Palmas, 31 de outubro de 2023.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

## PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2023.0011257

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição consagrada pela Constituição Federal como permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Promotor de Justiça que atua na área eleitoral trabalha para coibir e punir desvios, como fraudes de alistamento, propaganda irregular, transporte irregular de eleitores, compra de votos, abuso de poder econômico, condutas vedadas a agentes públicos, crimes eleitorais, entre outros;

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral participa de todas as fases do processo eleitoral, desde o alistamento de eleitores até a diplomação dos candidatos eleitos;

CONSIDERANDO que entre as várias atuações necessárias para cumprir a função ministerial, destaca-se a defesa do regime democrático, a qual demanda a manutenção da ordem jurídica. Não fosse o bastante, os interesses sociais são perseguidos principalmente pelos representantes eleitos do povo, e cada cidadão tem o direito indisponível de participar, seja como eleitor ou como candidato, de um pleito eleitoral caracterizado pela lisura e pela legitimidade. Liberdade de voto no exercício da cidadania ativa (direito ao voto) e igualdade de condições no exercício da cidadania passiva (direito de ser votado);

CONSIDERANDO que no ano de 2024 haverá eleição municipal para a escolha de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores em âmbito municipal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral se faz presente nos municípios na figura dos Promotores Eleitorais, Promotores de Justiça integrantes do Ministério Público Estadual. São indicados pelo Procurador-Geral de Justiça e nomeados pelo Procurador Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que a atuação do Promotor Eleitoral ganha relevo em tal prélio;

CONSIDERANDO o volume de informações oriundos da Procuradoria-Regional Eleitoral e das Cortes Superiores, com destaque para o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, além do Tribunal Regional Eleitoral do estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de seguir fielmente o calendário disponibilizado pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de compilar materiais de relevo para a atuação eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de gerir administrativamente todo o processo eleitoral em sentido estrito, de janeiro de 2024 até

a diplomação dos candidatos eleitos e suplentes e eventuais ações remanescentes (prestação de contas, ação de investigação judicial eleitoral, ação de impugnação de mandato eletivo);

CONSIDERANDO especificidades da 9ª zona eleitoral, como vasta abrangência e presença de eleitores indígenas;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, com o escopo de colimar informações gerais sobre os pleitos eleitorais em Tocantinópolis/TO, Aguiarnópolis/TO, Angico/TO, Luzinópolis/TO, Nazaré/TO, Santa Terezinha do Tocantins/TO, possibilitando o planejamento e a consecução de um plano de ação.

Nomeio como secretária do procedimento a analista ministerial lotada na 2 Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO e como auxiliares os integrantes da Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Acautele-se o procedimento até a necessidade de documentação de fatos relevantes.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5636/2023**

Procedimento: 2022.0010140

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010140, instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado Projeto de Assentamento (PA) Nova Canaã, localizado no município de Palmas – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/000305 – NATURATINS, autuado em desfavor de Adão José dos Santos, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações acerca do andamento do processo, o órgão ambiental Estadual encaminhou uma via do PROCESSO Nº 2022/40311/000305 – NATURATINS, sem que houvesse novidade acerca da aplicação de penalidades em

razão das infrações verificadas e/ou adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD (ev. 12);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010140 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado Projeto de Assentamento (PA) Nova Canaã, localizado no município de Palmas – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/000305 – NATURATINS, autuado em desfavor de Adão José dos Santos, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do PROCESSO Nº 2022/40311/000305 – NATURATINS, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5580/2023**

Procedimento: 2023.0005900

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato n.º 2023.0005900, instaurada com o escopo de apurar a regularidade/legalidade dos PROCESSOS N.º 2020/40311/003312 e 2020/40311/003313 – NATURATINS, mais especificamente, o ato administrativo praticado pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, que reduziu multa ambiental inicialmente aplicada no valor de R\$ 3.010.500,00 (três milhões e dez mil e quinhentos reais) para o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), lavrada em desfavor da empresa Pousada Rota do Sol Turismo e Laser Ltda, CNPJ n.º 18.572.764/0001/17, demanda recebida pela Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo n.º 07010576916202361, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, após requisição de informações, o Naturatins, por meio do Ofício n.º 1077/2023/PRES/NATURATINS, datado de 30/06/2023, relatou a sequência de atos ocorridos no PROCESSO N.º 2020/40311/003313 – NATURATINS e informou que, após o valor ter sido minorado em 1ª instância administrativa, houve Recurso de Ofício direcionado à 2ª instância administrativa, que discordou do valor minorado e devolveu o processo para novo julgamento pela CJAI (1ª instância), assim, "... o julgamento se encontra com o Status de CANCELADO, conforme documento 2022/40311/043462, onde consta a última movimentação processual em 21/06/2022." (ev. 3);

Considerando que, acerca da instituição e composição da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, o órgão ambiental Estadual informou, por meio do ofício citado no parágrafo anterior, que "... em que pese a Portaria NATURATINS N.º 44/2015, publicada no Diário Oficial n.º 4320 de 19 de fevereiro de 2015, que instituiu a Comissão de Julgamento de Auto de Infração, designando os seus membros, a qual, não se faz distinção entre servidores efetivos, comissionados ou contratados, visto que, para fazer parte da Comissão, basta ter conhecimento na área jurídica ambiental. Esta hoje é composta por servidores, efetivos, contratados e comissionados, não diminuindo em nada, sua importância e colaboração para este órgão." (ev. 3);

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 6, Diligência n.º 23749/2023, entregue em 27/07/2023, SGD n.º 2023/40319/128814), não consta o registro de resposta por parte do referido órgão ambiental;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta

Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato n.º 2023.0005900 em Procedimento Preparatório para apurar a regularidade/legalidade dos PROCESSOS N.º 2020/40311/003312 e 2020/40311/003313 – NATURATINS, mais especificamente, o ato administrativo praticado pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, que reduziu multa ambiental inicialmente aplicada no valor de R\$ 3.010.500,00 (três milhões e dez mil e quinhentos reais) para o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), lavrada em desfavor da empresa Pousada Rota do Sol Turismo e Laser Ltda, CNPJ n.º 18.572.764/0001/17, demanda recebida pela Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo n.º 07010576916202361, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, reitere-se, junto ao Naturatins, a Diligência n.º 23749/2023 (ev. 6, entregue em 27/07/2023, SGD n.º 2023/40319/128814) para requisitar o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de uma via da íntegra dos PROCESSOS N.º 2020/40311/003312 e 2020/40311/003313, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do empreendimento em questão, especificando se houve a conclusão dos respectivos procedimentos, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento

Miracema do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5637/2023**

Procedimento: 2022.0010138

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0010138, instaurado para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA GENTIL, localizado no município de Arraias – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/013495 – NATURATINS, autuado em desfavor de Marcelo Rodrigues da Silva, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 11, Diligência nº 23891/2023, entregue em 27/07/2023, SGD nº 2023/40319/128346), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0010138 em Inquérito Civil Público, para apurar a prática de desmatamento ilegal ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA GENTIL, localizado no município de Arraias – TO, demanda remetida pelo órgão ambiental Estadual e registrada no PROCESSO Nº 2022/40311/013495 – NATURATINS, autuado em desfavor de Marcelo Rodrigues da Silva, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requirite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:
  - a) Do andamento do PROCESSO Nº 2022/40311/013495 –

NATURATINS, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO N. 5599/2023**

Procedimento: 2023.0006487

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na

Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10 e que esse prazo foi estendido até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010, nos termos da Lei nº 14.026, de 2020, desde que os Municípios tenham "elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007");

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar o funcionamento Irregular de Carvoaria, a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Talismã, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;
- 3) Aguarde-se a resposta do ofício nº 152/2023 enviado ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da do "lixão" e implementação

da Política Pública de Resíduos Sólidos do município de Talismã/TO;

4) Aguarde-se a resposta do ofício nº 151/2023 enviado ao Coordenador da Unidade Regional da Naturatins, sobre o empreendimento em questão, "carvoaria do Sr. Gélson", bem como fiscalização do funcionamento do mesmo, o qual se trata de uma "carvoaria no perímetro urbano do município de Talismã", de propriedade do Sr. Gélson e que fica localizado próximo ao "lixão" do município de Talismã/TO;

5) Após, conclusos para deliberação.

Alvorada, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5524/2023

Procedimento: 2023.0006391

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos ao Sr. L.R.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando o teor das respostas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda (evento 5) e a Nota Técnica encaminhada pelo Natjus Estadual (evento 9), NOTIFIQUE-SE pessoalmente a parte interessada, preferencialmente por meios eletrônicos, a fim de certificar a oferta dos medicamentos padronizados e disponíveis (Ácido Valpróico, Primidona e Lamotrigina), bem como, providencie laudo médico circunstanciado acerca do medicamento Cogmax;

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 24 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5482/2023

Procedimento: 2023.0005914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo;

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção

e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando que, nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0005914, consta a representação de Protocolo nº 07010579397202392, que relata suposta prática de venda casada durante os eventos da Exposição Agropecuária de Araguaína;

Considerando que, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, I, descreve ser prática abusiva "condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos", o que viola o princípio da livre contratação e do direito de informação do consumidor;

Considerando que se expirou o prazo de validade da notícia de fato e que novas diligências precisam ser realizadas para apurar os fatos denunciados;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar suposta prática de venda casada de ingressos durante os eventos da Exposição Agropecuária de Araguaína 2023.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) REITERE-SE a solicitação contida na Diligência 22211/2023 tendo em vista a não apresentação de resposta pelo Procon/ Araguaína, encaminhando ainda cópia da portaria de instauração do procedimento;
- d) Junte-se a programação da Expoara 2023 divulgada no portal oficial: <<https://portalsra.com.br>>;
- e) Oficie-se ao Sindicato dos Produtores Rurais de Araguaína encaminhando cópia da presente portaria e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:
  - e.1) qual a empresa terceirizada que realizou os shows artísticos em parceria com esse sindicato e qual a destinação do valor arrecadado nos shows?;
  - e.2) nos dias 03/06, 07/06, 08/06 e 10/06/2023, quais as formas e custo do ingresso para acesso à feira de exposições?;
  - e.3) considerando as diversas atividades apresentadas na programação da Expoara nos supramencionados dias e que os shows eram o último evento da noite, iniciando geralmente a partir das 23h ou 00h, o consumidor possuía a opção de participar das primeiras atividades sem participar necessariamente deste último?

Se sim, qual o custo da entrada em cada caso?;

e.4) quais o modo e meios de comunicação foram divulgados as formas de ingresso e os custos de cada dia da Expoara 2023, individualmente?;

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Anexos

Anexo I - PROGRAMACAO-EXPOARA-2023-POR-DIA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a4db5b2c3dbf75d5a6a2410c6cb300a2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a4db5b2c3dbf75d5a6a2410c6cb300a2)

MD5: a4db5b2c3dbf75d5a6a2410c6cb300a2

Araguaína, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5483/2023**

Procedimento: 2023.0006100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, III e IX, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/95; no artigo 201, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 8.069/90; na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando a presente Notícia de Fato possui o objetivo e apurar

supostas inconformidades do atendimento ao cliente na Energisa em Araguaína/TO

Considerando que os fatos apresentados, caso confirmados, implicarão lesão aos direitos dos consumidores residentes naquela localidade;

RESOLVE:

Instaurar este Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VII da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 4º, §1º da Resolução 003/2008 do CSMP-TO, para apurar eventual apurar supostas inconformidades do atendimento ao cliente pela concessionária de energia elétrica ENERGISA em Araguaína/TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando que o prazo de resposta da Diligência 24339/2023 (evento 10) ainda não expirou, inicialmente, aguarde-se a resposta do expediente encaminhando à ENERGISA/Araguaína. Decorrido o prazo de resposta in albis, reitere-se a diligência requisitando as informações e encaminhando cópia da presente portaria do procedimento.

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5476/2023**

Procedimento: 2023.0003598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO a grande demanda reprimida referente à oferta de consulta na especialidade de pneumologia em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0003598 indicam inúmeras irregularidades na estrutura e atendimento no CAPS II em Araguaína/TO;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, incisos VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2022.0003598, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar eventual omissão do Poder Público em regularizar a estrutura e o atendimento aos pacientes no CAPS II em Araguaína/TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Aguarde-se a resposta da Diligência 29618/2023 (evento 26) encaminhada ao CAPS II;
- d) Reitere-se a requisição contida na Diligência 24503/2023 tendo em vista a não apresentação de resposta pela Superintendente de Políticas de Atenção à Saúde;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo

Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5416/2023**

Procedimento: 2023.0005190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no

art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as irregularidades no veículo que transporta pacientes do município de Santa Fé do Araguaia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Reitere-se a Diligência 20846/2023 (evento 9) encaminhada à Secretária Municipal de Saúde de Santa Fé do Araguaia/TO tendo em vista a não apresentação de resposta.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5298/2023**

Procedimento: 2023.0003190

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável

do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080/90, denominada Lei Orgânica do SUS, determina em seu art. 28 que os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, só poderão ser exercidos em regime de tempo integral, considerado aquele em que “servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular”;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde GM n.º 2.225/2002, em seu artigo 1º, exige qualificação técnica específica para o exercício dos cargos de Direção Geral, Técnica e Administrativa;

CONSIDERANDO que as exigências supracitadas tem como finalidade a profissionalização na gestão hospitalar e, por conseguinte, o cumprimento do princípio da eficiência na administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 19 da Lei n.º 1.818/2007 dispõe que “o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço”, sendo essa a hipótese do Diretor-Geral de Hospital;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Araguaína é de porte III, possuindo mais de 200 (duzentos) leitos, que atende a toda Macrorregião Norte sendo referência para 64 (sessenta e quatro) Municípios, com atendimentos médicos em diversas especialidades e execução de serviços de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO que Hospital Geral de Araguaína ainda é integrado pelos serviços da UNACON e da Casa de Apoio Glória Morais, sendo o Diretor Geral ser responsável pela gestão de todos esses serviços e unidades;

CONSIDERANDO que os cargos de Diretor Geral e Técnico exigem regime integral e dedicação exclusiva em razão da necessidade de garantia da eficiência e qualidade do serviço público de saúde prestado pela unidade hospitalar, além da sua complexidade;

CONSIDERANDO a nomeação do Sr. Claudivan de Abreu para o cargo de Diretor Geral do Hospital Regional de Araguaína, sem dedicação exclusiva, bem como da Sra. Rosimary Almeida de Sousa para o cargo de Diretoria Administrativa do HRA, sem qualificação técnica;

CONSIDERANDO que embora as nomeações sejam expressão do exercício do poder discricionário do Chefe do Executivo, não se confunde com poder “arbitrário”, visto que estão adstritas à

observância legal;

CONSIDERANDO que o Hospital Regional de Araguaína está sem Diretor Técnico e o grande risco do funcionamento do HRA sem médico responsável pela direção técnica, o qual possui a função de zelar pela qualidade da assistência prestada;

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito, devendo adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para salvaguardá-los (art. 129, inciso II, c/c art. 197, ambos da CF/88);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal n.º 7.347/85, e art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar eventuais irregularidades na nomeação dos Diretores Geral e Administrativo, bem como a ausência de Diretor Técnico no HRA;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Encaminha-se cópia da presente Portaria de Instauração ao Secretário de Estado da Saúde, bem como da recomendação administrativa expedida;
- f) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- g) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5293/2023**

Procedimento: 2023.0009227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas



atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta prática de maus-tratos e descuido ao paciente J.P.D.C ocorrido em leito de UTI no HRA.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se ao Diretor Geral do HRA para apresentar informações atualizadas das condições clínicas do paciente J.P.D.C; se o mesmo já realizou os exames que aguardava (USG Doppler de MMII e Rx de tórax), bem como se já foi submetido a procedimento cirúrgico para debridamento em úlcera por pressão em calcaneos.

Oficie-se ao fiscal do contrato da terceirização das UTIS, o Dr. Pedro Paulo Abrão Martins de Oliveira para que inspecione as camas e os colchões dos leitos das 2 unidade do HRA, avaliando se tecnicamente são adequadas para evitar a formação de úlceras de decúbito, caso não sejam, aponte as especificações dos equipamentos mais apropriados. Por fim, requisite-se informações acerca do efetivo cumprimento do procedimento operacional padrão

para prevenção de úlcera por pressão, anexado no evento 09, pela equipe multiprofissional que trabalha nas UTIS.

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0004516

#### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça com fito de apurar supostas irregularidades nos atendimentos ofertados pela Unidade Básica de Saúde do Setor Araguaína Sul.

Como providência inicial, o Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína.

Em resposta ao expediente encaminhado, a referida secretaria, através do Ofício nº 1261/2023/GABSEC/SEMUS, encaminhou Ofício 124/2023/SUPAB/SEMUS (evento 10), informou que:

“Quanto ao fato narrado informamos que após análise do circuito de câmeras da UBS Araguaína Sul foi constatado que no horário das 5h da manhã do dia 04/05/2023 não havia fila para o agendamento de consultas, (...) sendo que a primeira paciente que chegou na UBS foi uma idosa, e esta, chegou por volta das 6:40h da manhã, e os demais pacientes só após este horário, não havendo formação de fila anterior a chegada da idosa, sendo notório nas imagens do circuito de câmeras. Quanto aos atendimentos agendados, bem como a marcação de consultas informamos que atualmente o município conta com o aplicativo "MAIS SAÚDE ARAGUAÍNA", na qual o cidadão realiza a marcação da consulta direto no aplicativo, do seu próprio celular e de qualquer lugar, além de contar ainda com o agendamento de consultas através do 0800 da Saúde. Os pacientes que tem atendimento continuado como gestantes, hipertensos, diabéticos, saúde mental têm realizado agendamento pelo aplicativo ou na unidade de saúde logo após a consulta. Reforçamos que além das estratégias de agendamento citadas, atualmente o paciente também pode procurar a UBS em qualquer dia da semana para realizar o agendamento da consulta para o cuidado

continuado (gestantes, hipertensos, diabéticos, saúde mental, entre outros), cumprindo ressaltar que em caso de urgência ("pacientes que precisam de atendimento médico urgente") o paciente pode procurar a UBS, na qual será acolhido como demanda espontânea, avaliado, classificado quanto ao risco e vulnerabilidade e feito os encaminhamentos necessários sendo eles: atendimento no mesmo período, atendimento no contraturno, agendamento ou orientação para agendamento de consulta geral, em conformidade com o Caderno Atenção Básica Nº 28-Acolhimento à demanda espontânea (...).”

Eis o breve relatório.

A apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato não trouxe elementos de convicção acerca das irregularidades relatadas na denúncia, sobretudo, no tocante ao horário de chegada e distribuição de senhas aos pacientes.

De outro modo, em que pese a denúncia anônima não tenha apontado especificamente a data em que houve a espera na fila para conseguir senha de atendimento, a SEMUS Araguaína demonstrou por meio de imagens das câmeras de segurança, de forma exemplificativa, a inexistência de filas para agendamentos de consultas no dia 04/05/2023 (dia do registro da denúncia), no horário informado (05h00min).

importante ressaltar que, conforme esclarecido pela Secretaria de Saúde Municipal, o usuário dispõe de diversos meios alternativos para agendamento de consultas, como o aplicativo "MAIS SAÚDE ARAGUAÍNA" e o telefone 0800 da Saúde, bem como pode comparecer na unidade básica para realizar agendamento de consulta para cuidados contínuos. A diversidade de formas de agendamento de consulta torna o comparecimento presencial prescindível e, certamente, contribui para a redução de filas de atendimento nas UBS.

Por fim, a Secretaria de Saúde Municipal descreveu o fluxo de atendimento aos pacientes e ressaltou que, em caso de urgência, o paciente que procura a UBS é acolhido como demanda espontânea, feita a classificação de risco e encaminhado para atendimento.

Assim, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, não há outras providências a serem adotadas por esse órgão ministerial.

Portanto, resta evidente que não há justa causa para o prosseguimento da presente notícia de fato, instauração de inquérito civil público ou mesmo ajuizamento de ação civil pública pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Ante ao exposto, determino o arquivamento dos autos da presente notícia de fato, com base no artigo 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, tratando-se de denúncia anônima resta prejudicada a

notificação dessa decisão ao interessado.

Determino que uma cópia da presente decisão seja afixada no placar das Promotorias de Justiça de Araguaína, encaminhada à Ouvidoria e publicada no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araguaína, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920038 - DESPACHO DE CONVERSÃO

Procedimento: 2022.0008792

Considerando que estão pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial, determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público.

Demais práticas de estilo.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5688/2023

Procedimento: 2023.0005719

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO Notícia de Fato n.º 2023.0005719, autuada na data de 01/06/2023, em vista do recebimento de notícia anônima, via Ouvidoria, informando sobre suposta falta de transparência com os gastos em evento realizado pelo município de Palmas/TO, denominado "virada tecnológica", ocorrido no dia 22/05/2023 em pub (bar) privado ("Comics Pub"), localizado na 201 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Conj. 01, Plano Diretor Sul de Palmas.

CONSIDERANDO que, consta da referida notícia que: "Não há no portal da transparência do município, até a presente data, nenhuma publicidade acerca dos gastos e de suas respectivas fontes de

recursos, mesmo que se por ventura tenha sido realizada por terceiro".

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que o fato requer apuração, sendo indispensável empreender diligências perante as autoridades relacionadas ao caso para esclarecer e analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2023.0005719;

2-Objeto: apurar suposta falta de transparência com os gastos em evento realizado pelo município de Palmas/TO, denominado "virada tecnológica", ocorrido no dia 22/05/2023 em pub (bar) privado ("Comics Pub");

3-Investigada: Administração Municipal

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c/c o art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3. Proceda-se pesquisas em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc), com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5690/2023**

Procedimento: 2023.0008691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2023.0008691, aportou nessa Promotoria de Justiça notícia oriunda da Ouvidoria deste Parquet, noticiando ilegalidade pela suposta transferência dos recursos públicos do FUEMA - Fundo Estadual de Meio Ambiente, pelo Governo do Estado do Tocantins através da transferência dos saldos positivos do fundo ao final do exercício financeiro para o tesouro estadual;

CONSIDERANDO que já existe em andamento a Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0055215-31.2019.8.27.2729 que trata de assunto similar, mais especificamente sobre a utilização de recursos pertencentes ao Fundo Estadual de Recursos Naturais (extinto Fundo Estadual de Recursos Hídricos) para pagamento de despesas de outra Secretaria de Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar ilegalidade pela suposta transferência ilegal dos recursos públicos do FUEMA - Fundo Estadual de Meio Ambiente, pelo Governo do Estado do Tocantins através da transferência dos saldos positivos do fundo ao final do exercício financeiro para o tesouro estadual;

1. Investigados: Estado do Tocantins e Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018;

2.4. oficie-se o Naturatins afim de obter informações sobre o responsável pelo FUEMA - Fundo Estadual de Meio Ambiente, o número da conta bancária e as aplicações do mencionado fundo, as atividades e ações que foram custeadas pelas verbas do fundo e se, ao final do exercício financeiro, e se o saldo do fundo foi transferido para o tesouro estadual ou outra conta, em caso afirmativo, solicitamos a justificativa.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO N. 5577/2023**

Procedimento: 2023.0009965

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do sr. José Fidelíssimo Batista da Silva, relatando que necessita da oferta do fármaco carbonato de cálcio + colecalciferol (vitamina D) 500 mg + 400 ui;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas para averiguar a suposta falta da medicação pleiteada pelo paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na reclamação, e caso seja constatada falha na oferta do serviço, viabilizar a regular dispensação do medicamento carbonato de cálcio + colecalciferol (vitamina D) 500 mg + 400 ui ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5677/2023**

Procedimento: 2023.0006746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos

interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins, relatando a falta de profissionais técnico em enfermagem e enfermeiros na UTI do HGPP;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a devida regularização;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5678/2023**

Procedimento: 2023.0006744

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes

da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Sueli Maria de Oliveira, relatando que sua cunhada Maria Francisca Barbosa Alves necessita de uma prótese transfemural membro inferior esquerdo, contudo não ofertada pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do insumo à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5679/2023**

Procedimento: 2023.0010242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área

da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Valdene Silva Carmo, relatando que necessita realizar o exame manometria esofágica e phmetria, contudo foi informada que não são ofertados pelo SUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta dos exames à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5680/2023**

Procedimento: 2023.0010202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos

assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Varleide Santana dos Santos Nascimento, relatando que aguarda procedimento cirúrgico de prolapso uterino, incontinência urinária e colpoperineoplastia, contudo não ofertada até o presente momento pela SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5681/2023**

Procedimento: 2023.0010179

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à



área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Maria do Socorro Barbosa, relatando que a Sra. Rosanira Pereira da Cunha aguarda atendimento de consulta em cirurgia ortopédica – joelho, contudo não ofertada até o presente momento pela SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5682/2023**

Procedimento: 2023.0010115

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República

Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Glauca Geisa Viana Coqueiro, relatando que seu filho E.V.S aguarda atendimento multiprofissional no CER, contudo não ofertada pela SES até o presente momento;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta dos atendimentos ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **920340 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0011169

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0011169 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0009983

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0009983.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário

Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5671/2023**

Procedimento: 2023.0006523

PORTARIA Nº 115/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006523 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de ideação suicida da infante I.V.L.S

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5672/2023**

Procedimento: 2023.0006471

PORTARIA Nº 114/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006471 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de abuso sexual e negligência contra as infantes M.L.A.S. e L.V.A.C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5689/2023**

Procedimento: 2023.0011263

PORTARIA PA n. 32/2023

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que, conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os contribuintes devem contar com uma Administração Tributária responsável e transparente, direito supraindividual que cabe ao Ministério Público zelar;

CONSIDERANDO o art. 16 da Lei Federal nº 8.137/90 dispõe que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção;

CONSIDERANDO que no Relatório Final do IP nº 14728/2021, instaurado pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária -DRCOT, o qual está inserido integralmente no Sistema E-proc sob o nº 0042031-37.2021.8.27.2729, foram indicados IZABEL SILVA ROSA, GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, SIMONE ROSA DE OLIVEIRA, SÓCIOS DA EMPRESA MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., por infração ao Artigo 2º, inciso I da Lei 8137/1990;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: IP nº 14728/2021 - E- proc sob o nº 0042031-37.2021.8.27.2729

2. Investigados: IZABEL SILVA ROSA, GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, SIMONE ROSA DE OLIVEIRA, SÓCIOS

DA EMPRESA MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados IZABEL SILVA ROSA, GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, SIMONE ROSA DE OLIVEIRA, SÓCIOS DA EMPRESA MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.;

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.3. Determino a notificação dos interessados IZABEL SILVA ROSA, GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, SIMONE ROSA DE OLIVEIRA, SÓCIOS DA EMPRESA MAXIMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5692/2023**

Procedimento: 2023.0011264

PORTARIA PA n. 33/2023

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que, conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os contribuintes devem contar com uma Administração Tributária responsável e transparente, direito supraindividual que cabe ao Ministério Público zelar;

CONSIDERANDO o art. 16 da Lei Federal nº 8.137/90 dispõe que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção;

CONSIDERANDO que no Relatório Final do IP nº 15090/2021, instaurado pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária -DRCOT, o qual está inserido integralmente no Sistema E-proc sob o nº 0042323-22.2021.8.27.2729, foram indiciados DACKSON ALVES DOS SANTOS DIAS E FERNANDO ALVES DOS SANTOS DIAS responsáveis/administradores da empresa ALVES E DIAS LTDA., por infração ao Artigo 2º, inciso II c/c artigo 12, inciso I, da Lei 8137/1990;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: IP nº 15090/2021 - E- proc sob o nº 0042323-22.2021.8.27.2729

2. Investigados: DACKSON ALVES DOS SANTOS DIAS E FERNANDO ALVES DOS SANTOS DIAS responsáveis/administradores da empresa ALVES E DIAS LTDA.;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados DACKSON ALVES DOS SANTOS DIAS E FERNANDO ALVES DOS SANTOS DIAS responsáveis/administradores da empresa ALVES E DIAS LTDA.;

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.3. Determino a notificação dos interessados DACKSON ALVES DOS SANTOS DIAS E FERNANDO ALVES DOS SANTOS DIAS responsáveis/administradores da empresa ALVES E DIAS LTDA.,

para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5693/2023**

Procedimento: 2023.0011265

PORTARIA PA n. 34/2023

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que, conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os contribuintes devem contar com uma Administração Tributária responsável e transparente, direito supraindividual que cabe ao Ministério Público zelar;

CONSIDERANDO o art. 16 da Lei Federal nº 8.137/90 dispõe que qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção;

CONSIDERANDO que no Relatório Final do IP nº 14714/2021,

instaurado pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária -DRCOT, o qual está inserido integralmente no Sistema E-proc sob o nº 0042002-84.2021.8.27.2729, foram indiciados RUBENS WAGNER RODRIGUES LIMA, LOREN CRISTIANE BURILE, sócios da empresa PALMAS CONSTRUTORA LTDA., por infração ao Artigo 2º, inciso II c/c artigo 12, inciso I, da Lei 8137/1990;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: IP nº 14714/2021 - E- proc sob o nº 0042002-84.2021.8.27.2729
2. Investigados: RUBENS WAGNER RODRIGUES LIMA, LOREN CRISTIANE BURILE, sócios da empresa PALMAS CONSTRUTORA LTDA.;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados RUBENS WAGNER RODRIGUES LIMA, LOREN CRISTIANE BURILE, sócios da empresa PALMAS CONSTRUTORA LTDA.;

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.3. Determino a notificação dos interessados RUBENS WAGNER RODRIGUES LIMA, LOREN CRISTIANE BURILE, sócios da empresa PALMAS CONSTRUTORA LTDA., para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMpra - SE.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5686/2023**

Procedimento: 2023.0011187

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.0011187 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente I.P.S., de 73 (setenta e três) anos de idade, diagnosticada com artrose grave bilateral dos joelhos descompensada em varo pior à esquerda. Necessita de Artroplastia total do joelho esquerdo para tratamento. Contudo, sem prazo para oferta da cirurgia ortopédica pela gestão estadual de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins para cirurgia ortopédica – joelho- destinada à usuária do SUS – I.P.S. de 73 (setenta e três) anos de idade.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010749

Procedimento Administrativo n.º 2023.0010749.

Interessada: J.D.R.S.P.

Assunto: Solicitação de vaga no HGP e pedido de exames com emergência.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de vaga no HGP e pedido de exames com emergência.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 17 de outubro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando o caso da paciente J.D.R.S.P., diagnosticada com Nefrite Tubulo-Intersticial Crônica, que esteve internada na UPA Norte em 16 de outubro de 2023. Entretanto, foi feita uma solicitação de vaga no Hospital Geral de Palmas. No entanto, devido à recusa de disponibilidade de vaga pelo HGP, a paciente foi liberada, mas sua condição exige tratamento urgente, incluindo injeção intravenosa e exames com emergência.

Através da Portaria PA/5292/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0010749.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0040172-15.2023.8.27.2729, com fim de garantir a vaga no HGP e pedido de exames com emergência para a paciente J.D.R.S.P.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um

inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010891

Procedimento Administrativo n.º 2023.0010891.

Interessada: I.A.S.

Assunto: Solicitação de vaga no PRÓ-RIM.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de vaga no PRÓ-RIM.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 20 de outubro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente I.N.A., atualmente internado na UTI do IOP desde do dia 22 de setembro de 2023, para tratamento de doença renal crônica estágio 5 (cinco). Contudo, aguarda desde da supramencionada data, a realização de Hemodiálise para desocupar o leito de UTI, porém não há previsão para realização do referido procedimento renal.

Através da Portaria PA/5383/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0010891.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00405247020238272729, com fim de garantir a vaga no PRÓ-RIM para o paciente I.N.A.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009059

Procedimento Administrativo n.º 2023.0009059.

Interessada: G.S.C.

Assunto: Pedido de consulta em neurocirurgia.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o pedido de consulta em neurocirurgia.

Considerando a Notícia de Fato (evento 02), instaurada em 04 de setembro de 2023, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente A.S.C., necessita de consulta em neurocirurgia pré operatório para colocação de Derivação ventrículo peritoneal – DVP. Porém ate o presente momento não há previsão para a realização do procedimento cirúrgico.



Através da Portaria PA/4575/2023 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0009059.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 593/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL e o ofício nº 592/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS MUNICIPAL, requisitando informações acerca do pedido de consulta em neurocirurgia pré-operatório em favor da paciente em tela.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal da Saúde (evento 07), atestou que “no SISREG há 1 (uma) solicitação de consulta em neurologia pré-operatório com classificação de risco amarelo – urgência e pendente pela gestão estadual do Tocantins pela central reguladora Macro Centro Sul.”

Já, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2734//2023 (evento 09) esclareceu que a paciente se encontra inserida no fluxo assistencial desde 24 de maio de 2023 para acesso à consulta em neurologia, que é ofertada pela gestão estadual.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0040175-67.2023.8.27.2729, com fim de garantir a realização de consulta em neurocirurgia para a paciente A.S.C.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010549

#### I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0010549 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) “CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES NO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE. Empresa VISAO E IMAGEM LTDA, contratada para realizar exames de imagem com ultrassonografias, através de pregão presencial que não seguiu os trâmites necessários para a lisura do processo de contratação, isto é não foi divulgada em diário oficial para que as empresas pudessem concorrer e constitui um custo exorbitante em relação a qualidade dos serviços prestados. A empresa escolhida tem como representante a médica Debora Fontinele Castro de Araujo que atende em regime de plantões na UBS que também funciona como atendimento para urgências e emergências, mesmo não tendo nenhum vínculo empregatício não estando disponível em portal da transparência do município, sendo comum o esposo da mesma, RANDOLPHO CASTRO DE ARAUJO, que também não possui nenhum vínculo empregatício fazer os plantões na UBS substituindo ela numa escala feita pelo secretário de saúde Matheus Martins Luz.. Os extratos das contratações estão disponíveis nos seguintes diários oficiais: DIÁRIO OFICIAL 797 do dia 22/06/2023 DIÁRIO OFICIAL 786 DE 12/06/2023 DIÁRIO OFICIAL 628 / 2023 do dia 17/01/2023 DIÁRIO OFICIAL 552/2022 do dia 19/07/2022 Servidores que podem servir como testemunhas: Clara Eliza Batista de Souza, Gustavo Pinheiro da Silva, Urbano Cantillo Vila.” (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante

não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

### III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5691/2023

Procedimento: 2023.0006700

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme disposição do art. 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: "II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO a notícia de que o Município de Colmeia/TO estaria se recusando indevidamente a ofertar medicamentos e TFD à adolescente M.C.C.S.;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4/7/2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/6/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0006700 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar os atendimentos de saúde ofertados à adolescente M.C.C.S, residente no Município de Colmeia/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Cumpra-se a determinação do item "3" do despacho constante no evento 8;
6. Reitere-se o teor do ofício n. 209/2023/2ªPJC;
7. Após a conclusão das diligências ou transcurso dos prazos, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006177

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público, aduzindo que alguns funcionários do Município de Colmeia estariam indo almoçar nos carros pertencentes à municipalidade, enquanto outros não teriam direito a tal regalia (evento 1).

Oficiou-se ao Município de Colmeia/TO, solicitando informações e providências a respeito dos fatos narrados na representação – ofício n.º 199/2023/2ªPJC (evento 6). Sem resposta, o ofício foi reiterado – ofício n.º 237/20023, mas não se obteve êxito (evento 10).

É o relatório.

Da análise dos autos, logo se verifica que o presente procedimento está fadado ao arquivamento, tendo em vista que não se extrai da respectiva representação nenhuma conduta específica, elemento de prova, ou ao menos indícios mínimos de materialidade e autoria de atos ilícitos que direcionem este órgão realizar atos persecutórios de apuração, ou seja, trata-se de fatos genéricos.

Quem estaria utilizando veículos do Município de Colmeia/TO indevidamente? Quem estaria sido impedido de usufruir de tais bens públicos? Quais são os automóveis a que o denunciante faz referência?

Ademais, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a intimação do noticiante para complementar as informações.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5558/2023

Procedimento: 2023.0011081

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/6/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0011081 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das crianças B.V.D.D. e A.B.D.D.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n.º 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia

definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5584/2023**

Procedimento: 2023.0011101

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade,

da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/6/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 5/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0011101 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução das crianças E.R.V. e D.L.R.V.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual

cabará recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n.º 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010484

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, com base em informações anônimas noticiando suposta precariedade no transporte escolar do Município de Guaraí, com a observação de que o ônibus que transporta os alunos à Escola Municipal Núcleo Euclides da Cunha (localizada na zona rural), é o mais inadequado.

Diante das informações, o Ministério Público expediu ofício ao Município e à Secretaria de Educação de Guaraí, solicitando informações e providências acerca dos fatos narrados (evento 6).

Em resposta, o Secretário de Educação informou que os ônibus das rotas da Escola Euclides da Cunha estão realizando o transporte dos alunos adequadamente e que obtiveram aprovação na vistoria realizada em março de 2023, pelo Detran.

Acrescentou que há um ônibus utilizado como reserva da rota Beira do Rio, Tucum ou Tupirama, o qual é usado em caso de quebra dos veículos oficiais das rotas.

Por fim, informou que todos os veículos escolares são vistoriados

pelo Detran, e que as situações denunciadas de incêndio e falta de freio nos transportes, se tratavam de questões pontuais ou imperícia do motorista, mas que foram resolvidas assim que constatadas (evento 7).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foram adotadas todas as medidas pertinentes para averiguar os fatos narrados, as quais resultaram na informação de que o problema acerca das condições inapropriadas nos transportes que percorrem a rota Beira do Rio, onde está localizada a Escola Municipal Núcleo Euclides da Cunha, foi solucionado, assim como as questões inerentes às vistorias, situações de incêndio e falta de freio.

Outrossim, há em tramitação nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n. 2017.0000878, que acompanha a qualidade do serviço público de transporte escolar dos alunos do Município de Guaraí, sendo que, naquele procedimento será incluída a observação do transporte utilizado como reserva da rota Beira do Rio, Tucum ou Tupirama, para maiores averiguações.

Diante disso, se torna desnecessário o prosseguimento do feito ou outra intervenção do Ministério Público neste momento.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 174, de 4/7/2017, a qual foi alterada pela Resolução n. 189, de 18/6/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n. 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n. 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n. 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com publicação no diário oficial, consignando-se que cabará recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 003/2013

do CSMP:

SÚMULA N. 003/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações

Guaraí, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5587/2023

Procedimento: 2023.0006470

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

Considerando que a licitação é o procedimento que antecede a celebração de contrato administrativo, cujo escopo é legitimá-lo, preservando o interesse público e assegurando a todos as mesmas oportunidades em disputá-lo;

Considerando que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

Considerando que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) estabeleceu uma gama infundável de amarras ao administrador visando justamente a garantia da preservação permanente da isonomia entre os particulares interessados em contratar com o ente público;

Considerando que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (artigo 3º, Lei 8.666/93)

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2023.0006470, autuada em 22 de junho de 2023, com a finalidade de apurar denúncia anônima recebida nesta Promotoria de Justiça, via Ouvidoria do Ministério Público, informando possível irregularidade no processo administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico nº 003/2023, que tinha por objeto “Registro de preços para compra de gêneros alimentícios perecíveis, carnes, (Merenda Escolar), visando atender os educandos, da rede municipal de ensino, participante deste processo licitatório, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes, Ciências e Tecnologia CNPJ 17535627000140”.

Considerando que se oficiou o Município de Taboão (evento 21), solicitando cópia integral da decisão do pregoeiro que revogou a licitação Pregão Eletrônico nº 003/2023, devendo esclarecer quais itens licitados que foram levados à sessão de lances de maneira incompleta ou que não estavam de acordo com o processo administrativo, apontando quais foram essas omissões ou contradições alegadas pelo pregoeiro, para justificar a revogação do certame, esclarecesse qual o fato superveniente que poderia gerar prejuízos à administração, conforme consignado pelo pregoeiro na Ata Parcial publicada no Portal da Transparência, sendo que tal diligência se encontra pendente de resposta;

Considerando que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da demanda não foram concluídos em razão da demora excessiva do município em atender as solicitações do Ministério Público, afigurando-se necessária a conversão da notícia de fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

#### RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0006470 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, para apurar indícios de irregularidades no processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Taboão/TO, cujo objeto era a aquisição de gêneros alimentícios (carnes) destinadas à merenda escolar, determinando a realização

das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;

b) cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) comunique-se o Município de Taboão sobre a instauração deste procedimento investigatório, encaminhando-lhe cópia da portaria inaugural;

e) com a resposta à diligência expedida no evento 21, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Guaraí, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO  
TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC N.  
5674/2023**

Procedimento: 2023.0011209

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigos 203 e 204 da Constituição Federal; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de fiscalização e acompanhamento para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 204, de 16/12/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público fixou diretrizes para os membros do Ministério Público dos Estados fiscalizasse os programas municipais de atendimento às execuções de medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a referida resolução estabeleceu periodicidade mínima anual para a sobredita fiscalização nas unidades sob sua responsabilidade, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior.

CONSIDERANDO a realização de inspeção, na data do dia 11 de novembro de 2021, por essa Promotoria de Justiça junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no município de Miracema do Tocantins, averiguou-se irregularidades que necessitam ser sanadas e/ou aperfeiçoadas.

CONSIDERANDO nova realização de inspeção, na data do dia 24 de maio de 2022, por essa Promotoria de Justiça junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, no município de Miracema do Tocantins, constatamos a permanência das irregularidades pontuadas anteriormente junto àquele órgão, todas nominadas no relatório inserto nesse procedimento.

CONSIDERANDO que, em resposta, a municipalidade informou a esse Órgão de Execução que está promovendo a solução dos incongruências apresentadas pelo relatório, inserindo as datas para a solução de cada ação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não



sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que requer por parte desse Órgão de Execução fiscalização e acompanhamento contínuo da política pública voltada ao funcionamento a contento do atendimento às execuções de medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 203 e 204 da Constituição Federal;
2. Investigado: Poder Público Municipal;
3. Objeto: Reformulação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, Projeto Político Pedagógico e Plano Individual de Atendimento, bem como, readequação da estrutura material e técnica de atendimento socioeducativo.
4. Diligências:
  - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
  - 4.5. Determino a Técnica Ministerial que anexe aos autos Relatório 02/2023 da lavra do CAOPIJE, constante no evento 22 no Procedimento Administrativo 2022.0005804.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - TAC 02.2023 - ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0db1067a5fd5448942c16895b779ab63](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0db1067a5fd5448942c16895b779ab63)

MD5: 0db1067a5fd5448942c16895b779ab63

Miracema do Tocantins, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0005804

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a política pública voltada ao funcionamento a contento do atendimento às execuções de medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional, tendo por base Notícia de Fato, autuada em 31.08.2022, sob o nº 2022.0005804, inaugurada a partir de Relatório da lavra da Analista Ministerial desta Promotoria de Justiça, em atendimento a Resolução CNMP no. 204 de 16/12/2019, a qual fixou as diretrizes para fiscalização das unidades executoras dos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, onde foi identificado diversas incongruências no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Miracema do Tocantins, restando a intervenção para que as irregularidades fossem sanadas.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e à Secretaria Municipal de Assistência Social para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Assistência Social, informou (evento 5) que, no que se referia à ausência do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seria constituída comissão municipal para elaboração do referido plano.

Ressaltou que sobre a ausência de inscrição do Programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), esclareceu que já fora encaminhada para o conselho a versão preliminar do Projeto Político Pedagógico (PPP), para deliberação e posterior inscrição do Serviço de Medida Socioeducativa em Meio Aberto junto ao conselho.

Destacou que referente à ausência de Regimento Interno do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS),

informou que o documento já fora elaborado e homologado via Decreto Municipal nº 138//2022, de 20 de julho de 2022.

No que tangia a ausência de Coordenador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), informou que, de acordo com o planejamento do Departamento de Pessoal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o profissional estaria contratado e em plena atividade. Sobre a ausência de oferta de treinamento ou curso de formação inicial aos profissionais que ingressam no programa (Serviço de Medida Socioeducativa em Meio Aberto), esclareceu que as atividades de capacitação são executadas precipuamente em parceria com a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (SETAS), que, por motivos diversos, além do período de pandemia, suspendeu a implementação das capacitações para os municípios. Ressaltou ainda que, sobre a responsabilidade que cabia ao município, a ausência se dava por inviabilidade financeira.

Prosseguiu informando que, sobre a ausência de oferta de treinamento ou curso de atualização e aperfeiçoamento aos profissionais que atuam no programa (Serviço de Medida Socioeducativa em Meio Aberto), afirmou que se encontrava nas mesmas condições postas para oferta de treinamento ou curso de formação inicial.

Esclareceu que sobre o ambiente físico e infraestrutura inadequada do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), o prédio onde está sediado a instituição, é oriundo de doação da Investco, portanto, seus espaços e dimensões já definidos. Contudo, já está previsto no Plano Plurianual 2022/2025, a ação de reforma e ampliação, a qual, logo que houvesse possibilidade financeira seria promovida sua adequação.

Confirmou que o CREAS não possui veículo próprio, o veículo utilizado pela equipe é compartilhado, tendo em vista, os diversos serviços e programas vinculados à Secretaria, tornava-se inviável, pela atual situação financeira, da aquisição, para utilização com exclusividade. Porém, como meio alternativo, estava em andamento uma licitação para locação de veículos para atender demandas específicas dos serviços e programas socioassistenciais.

Enfatizou ainda que, no que se referia à ausência de articulação com o Sistema S e outras entidades profissionalizantes e sobre ausência de ações específicas para viabilizar a inserção dos socioeducandos no mercado de trabalho, esclareceu que, de fato, no presente momento não possuíam acordos e parcerias estabelecidos com tais entidades. Tal situação ocorria por diversos fatores, dentre esses, pela ausência de disponibilidade financeira para investimento em ações de inclusão produtiva; da não previsão no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de ações de formação profissional e, da não existência do Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (Acessuas Trabalho) que tem por finalidade promover a autonomia das famílias usuárias da política de assistência social, por meio da integração ao mundo do trabalho.

Devidamente instaurado o presente Procedimento Administrativo conforme Portaria acostado no evento 8, determinamos a Técnica Ministerial que certificasse nos autos o plano de ação do município

apresentado no evento 5, com as ações e suas respectivas datas de resolução das irregularidades, promovendo, ainda, acompanhamento das ações solucionadas, sendo que ao findar cada etapa deveria ser emitido ofício à Secretária Municipal da Assistência Social e a Coordenadora do CREAS requisitando comprovação do cumprimento do item com data vencida para solução.

Consta no evento 9 a juntada da Tabela de Prazos e Cobranças.

Considerando o disposto no OFÍCIO N.º 082/2022/SEMAS, encaminhado a esta Promotoria de Justiça, oficiamos a Gestora Pública Municipal (evento 11) e a Secretaria Municipal da Assistência Social (evento 12) solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, quais as medidas adotadas para sanarem as incongruências apontadas no relatório da lavra desta Promotoria de Justiça.

Em resposta ao evento 12, a Secretária Municipal de Assistência Social de Miracema do Tocantins informou que, no que se referia à ausência do Plano Municipal Decenal de Atendimento Socioeducativo, fora publicado no dia 26 de setembro de 2022 via Decreto Municipal da constituição da comissão para elaboração (cópia do decreto nos anexos).

Informou que sobre a ausência de inscrição do Programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), foi aprovado o Projeto Político Pedagógico (PPP), conseqüentemente a inscrição do serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto (LA/PSC), junto ao conselho.

No que se referia à ausência do Projeto Político Pedagógico (PPP), informou que fora elaborado e aprovado pela plenária do CMDCA. Destacou que sobre a ausência de Regimento Interno, o documento já foi elaborado e homologado via Decreto Municipal nº 138/2022, de 20 de julho de 2022.

Informou ainda que sobre a ausência do Coordenador do Centro de Referência Especializado de Assistência Social, o cargo já fora ocupado, e a servidora encontrava-se em pleno exercício. Finalizou ratificando as mesmas informações constantes no evento 5.

Em resposta ao evento 11, a Procuradoria Municipal (evento 14) reiterou os termos do ofício SEMAS Nº 103/2022, e informou ainda que, no dia 03 de outubro de 2022, fora publicada no Diário Oficial do município a Lei Municipal nº 696, de 30 de setembro de 2022, a qual dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar.

Finalizou ressaltando que restava demonstrado que não havia omissão ou desídia do Município de Miracema do Tocantins quanto às políticas públicas, as quais se encontravam em fase de reestruturação, em especial ao que se refere ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Diante das informações prestadas pela municipalidade referente às medidas adotadas para sanarem as incongruências apontadas no relatório da lavra da 2ª Promotoria de Justiça, e ainda, diante

das inadequações que foram apontadas no referido relatório e que ainda não foram solucionadas pela municipalidade, oficiamos a Gestora Pública Municipal (evento 17) e a Secretaria Municipal da Assistência Social (evento 18) solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que apresentasse a esta Promotoria de Justiça quais as medidas adotadas para sanarem as incongruências apresentadas no relatório de fiscalização dos programas municipais de atendimento às execuções de medidas socioeducativas em meio aberto da lavra desta Promotoria de Justiça e que ainda não foram solucionadas, apontando de forma pormenorizada as ações a serem desenvolvidas e o prazo para o atendimento das demandas.

Em resposta ao evento 18, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Miracema do Tocantins apresentou o cronograma apontando as cinco (05) incongruências apresentadas no relatório de fiscalização desta Promotoria de Justiça, indicando a solução encontrada, prazo inicial e prazo final para a resolução da demanda.

Consta no evento 22 a juntada de Relatório de Inspeção - CAOPIJE/IJ n.º 02/2023, encaminhado pelo CAOPIJE, apresentando a identificação dos problemas constatados na inspeção realizada no Centro de Referência Especializado de Assistência Social pela equipe técnica daquele Centro, na modalidade presencial (in loco), onde utilizaram da observação e o roteiro de inspeção recomendado pela Resolução 204/2019. Sendo assim, foram identificados problemas na estrutura material/técnica, na documentação exigida para funcionamento do Programa, no atendimento prestado e na articulação da rede intersetorial de atendimento socioeducativo.

Oficiada para prestar informações acerca de quais as medidas que haviam sido adotadas e as que seriam implementadas com o fito de sanar as incongruências apontadas no relatório da lavra do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação, do Ministério Público do Estado do Tocantins a Secretaria Municipal de Assistência Social informou (evento 27) que:

acerca das condições da estrutura física das unidades, já estavam sendo tomadas as providências necessárias, conforme previsto em cronograma;

para a situação de ausência de um advogado, informou que as demandas de responsabilidade desse profissional junto ao CREAS, são direcionadas ao departamento jurídico do município, que atenderá na sede da unidade ou em esforços diversos. Já para o caso do técnico de médio, sua contratação será para o ano de 2024;

para as incongruências verificadas no projeto político pedagógico de atendimento socioeducativo e plano de atendimento socioeducativo, será constituído um grupo de trabalho para realizar as adequações solicitadas. Ainda, o grupo de trabalho, que terá em sua composição mínima representantes do CREAS, CMDCA, saúde, educação e conselho tutelar, conduzirá a construção do regimento interno do serviço municipal de atendimento e proteção ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas de Liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC).

Isso posto fora determinada a realização de reunião presencial na sede desta promotoria de justiça para o dia 16/10/2023 como a chefe do poder executivo municipal, Secretaria municipal de assistência social e o jurídico do município.

No evento 37, juntou-se aos autos do presente Procedimento Administrativo, o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2023, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio desta 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, e a Prefeitura de Miracema do Tocantins, cujo objeto reformulação do plano municipal de atendimento socioeducativo, projeto político pedagógico e plano municipal de atendimento, bem como, readequação da estrutura material e técnica de atendimento socioeducativo.

Desse modo, considerando a necessidade de manter o acompanhamento quanto ao cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Gestão Municipal e o Ministério Público, fora instaurado novo Procedimento Administrativo de nº 2023.0011209.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigo 27, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018 determino o ARQUIVAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS e, por se tratar de procedimento instaurado para acompanhar e fiscalizar de forma continuada políticas públicas ou instituições, determino o arquivamento dos presentes autos neste órgão de execução, devendo ser realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade entretanto de remessa dos autos para a homologação do arquivamento.

No presente caso, dispensa-se a cientificação de interessado, considerando que o procedimento fora instaurado em face de dever de ofício.

Cumpra-se!

Miracema do Tocantins, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009440

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada a esta Promotoria de Justiça de forma anônima, por meio da Ouvidoria, aduzindo suposta situação de risco vivenciada pelo idoso Nivaldo da Silva Moura, em Chapada da Natividade/TO.

Em análise dos autos, verificou-se a existência da Notícia de Fato de nº 2022.0007980, que trata sobre os mesmos fatos. Ressalte-se que

após a realização de diligências, foi determinado o arquivamento do referido procedimento extrajudicial.

Foi determinada a oitiva dos senhores Juvenal e Alda (evento 05), em que se constatou que em 21/08/2023, foi revogada por eles a procuração que lhes dava poder para representar o sr. Nivaldo Moura Silva perante o Banco Bradesco, e que na mesma data, todos os documentos do idoso também foram devolvidos.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser indeferida, conforme se lê adiante:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

No parágrafo 5º do artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018, aduz-se que:

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Desta forma, observa-se que fora constatada a ausência de situação de risco ao supracitado idoso. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019.

Cientifique-se o noticiante por meio de comunicação à Ouvidoria Ministerial, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o

presente expediente na Promotoria.

Cumpra-se.

Natividade, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009440

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0009440, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

### **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2017.0000974

Ao Excelentíssimo Senhor

JÚNIOR NOLETO

Prefeito Municipal de Palmeiras do Tocantins/TO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante signatário em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; e arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, inciso VII da Constituição Federal a educação fundamental, compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, incisos I, II e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino infantil, fundamental e médio, obrigatórios e gratuitos, bem como programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal e art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso I, e art. 10, VI e VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º9.394/96) os “Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual”;

CONSIDERANDO que chegou a este órgão ministerial informação segundo a qual o transporte escolar estaria sendo mal prestado, além de haver falta de escola no assentamento do INCRA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos

e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório e os meios para sua consecução importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

**R E S O L V E :**

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Palmeiras do Tocantins/TO, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que adote as providências necessárias para que:

haja oferta de transporte escolar para todos aqueles que deles necessitem;

haja oferecimento de escola no assentamento do INCRA ou a apresentação de justificativa de solução que contemple os alunos lá residentes;

que sejam enviadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, informações quanto ao seu acatamento e atendimento

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial configura dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão ou outras cabíveis.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Notifique-se o destinatário.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2022.0007221

Ao Excelentíssimo Sr.

CLAYTON PAULO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Nazaré/TO

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante signatário em exercício na 2 Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; e arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, inciso VII da Constituição Federal a educação fundamental, compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, incisos I, II e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino infantil, fundamental e médio, obrigatórios e gratuitos, bem como programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal e art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso I, e art. 10, VI e VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96)

os “Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual”;

CONSIDERANDO que chegou a este órgão ministerial informação segundo a qual o transporte escolar estaria sendo usado para o transporte de jogadores de desportos e de pessoas em geral para festividades, o que pode prejudicar o regular funcionamento do transporte escolar;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório e os meios para sua consecução importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

**R E S O L V E :**

RECOMENDAR ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito de Nazaré/TO, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que adote as providências necessárias para que:

não haja transportes de pessoas que não alunos nos veículos escolares, salvo autorização expressa e fundamentada do prefeito e desde que não haja prejuízo ao transporte escolar

que sejam enviadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, informações quanto ao seu acatamento e atendimento

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial configura dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão ou outras cabíveis.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Notifique-se o destinatário.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2022.0007221

Ao Sr.

JOÃO EDVAN

Secretário Municipal de Educação de Nazaré/TO

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante signatário em exercício na 2 Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; e arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, inciso VII da Constituição Federal a educação fundamental, compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, incisos I, II e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino infantil, fundamental e médio, obrigatórios e gratuitos, bem como programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal e art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso I, e art. 10, VI e VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96) os “Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e

oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual”;

CONSIDERANDO que chegou a este órgão ministerial informação segundo a qual o transporte escolar estaria sendo usado para o transporte de jogadores de desportos e de pessoas em geral para festividades, o que pode prejudicar o regular funcionamento do transporte escolar;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que o descumprimento do dever do Poder Público de oferecer regularmente o ensino obrigatório e os meios para sua consecução importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

**R E S O L V E :**

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação de Nazaré/TO, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que adote as providências necessárias para que:

não haja transportes de pessoas que não alunos nos veículos escolares, salvo autorização expressa e fundamentada do prefeito e desde que não haja prejuízo ao transporte escolar

que sejam enviadas a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, informações quanto ao seu acatamento e atendimento

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial configura dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão ou outras cabíveis.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Notifique-se o destinatário.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5673/2023**

Procedimento: 2023.0010188

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante signatário em exercício na 2 Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; e arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, inciso VII da Constituição Federal a educação fundamental, compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, incisos I, II e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino infantil, fundamental e médio, obrigatórios e gratuitos, bem como programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal e art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso I, e art. 10, VI e VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/96) os “Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual”;

CONSIDERANDO que chegou a este órgão ministerial, de forma anônima, informação segundo a qual o transporte escolar estaria sendo mal prestado em Tocantinópolis;

**R E S O L V E :**

CONVERTER a presente notícia de fato em procedimento administrativo, com o objetivo de verificar a qualidade do transporte escolar em Tocantinópolis e fomentar seu aprimoramento.

Para tanto, designa a analista ministerial lotada na promotoria como secretária do procedimento.

Reitere-se a diligência estampada no evento 2.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5684/2023**

Procedimento: 2023.0010416

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante signatário em exercício na 2 Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; e arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, inciso VII da Constituição Federal a educação fundamental, compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, incisos I, II e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino infantil, fundamental e médio, obrigatórios e gratuitos, bem como programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal e art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso I, e art. 10, VI e VII



da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º9.394/96) os “Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual”;

CONSIDERANDO que chegou a este órgão ministerial, de forma anônima, informação segundo a qual o transporte escolar estaria sendo mal prestado

**R E S O L V E :**

CONVERTER a presente notícia de fato em procedimento administrativo, com o objetivo de verificar a qualidade do transporte escolar em Aguiarnópolis e fomentar seu aprimoramento.

Para tanto, designa a analista ministerial lotada na promotoria como secretária do procedimento.

Aguarde-se a resposta da diligência estampada no evento 3, reiterando-a, se necessário.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO N. 5685/2023**

Procedimento: 2023.0008510

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante signatário em exercício na 2 Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; e arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, inciso VII da Constituição Federal a educação fundamental, compreende a garantia de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar, abrangido o rural;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, incisos I, II e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 9.069/90), é direito da criança e do adolescente a educação, sendo obrigação do Estado assegurar o ensino infantil, fundamental e médio, obrigatórios e gratuitos, bem como programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 208, §2º da Constituição Federal e art. 54 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º, inciso I, e art. 10, VI e VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º9.394/96) os “Estados incumbir-se-ão de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual”;

CONSIDERANDO que chegou a este órgão ministerial, via Ouvidoria, de forma anônima, informação segundo a qual o transporte escolar rural estaria sendo mal prestado

**R E S O L V E :**

CONVERTER a presente notícia de fato em procedimento administrativo, com o objetivo de verificar a qualidade do transporte escolar em Nazaré e fomentar seu aprimoramento.

Para tanto, designa a analista ministerial lotada na promotoria como secretária do procedimento.

Reitere-se a diligência estampada no evento 14.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0006805

Trata-se de procedimento administrativo resultante da conversão de notícia de fato datada de 17 de outubro de 2019.

MARIA BETANIA VIEIRA DE SOUSA, JOÃO FARIAS DE SOUSA e VALDENIR LIMA DOS SANTOS notificaram que a empresa GABRIELA DAY COOPERATIVA DE VANS estava se recusando a fornecer passe livre nos casos previstos em lei (8.899/94 e 10.741/03).

Realizou-se reunião com os envolvidos (evento 4), ocasião em que a empresa consignou suas limitações financeiras e os cidadãos insistiram no exercício do direito que lhes cabia.

Expediu-se recomendação (evento 16) para que as empresas: BENTO & FRAGOSO TRANSPORTE (nome fantasia GABRIELLE DAY); EXPRESSO CENTRAL TRANSPORTE E TURISMO; VIAÇÃO APARECIDA; TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.; COOPERBAN TRANSPORTE ALTERNATIVO, adotassem as seguintes providências:

1. O cumprimento e observância das disposições ora mencionadas, notadamente para o fim de reservar em cada veículo 04 assentos devidamente identificados, sendo 02 para idosos e 02 para pessoas com deficiência, fornecendo-os bilhetes de passagens gratuitos e, em caso de ultrapassados os limites de reserva aos idosos, seja concedido o desconto de 50% na aquisição de passagens;

2. Que atentem para o fato de assentos especificamente reservados às pessoas com deficiência titulares de passe livre não se confundem os destinados às pessoas idosas beneficiárias de transporte gratuito;

3. A adoção de medidas de adequação dos veículos destinados ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com a substituição gradativa da frota operante atual por veículos acessíveis nos serviços de transporte coletivo rodoviário interestadual, de modo a garantir que toda a frota de veículos esteja totalmente adaptada. Para tanto, deverá apresentar ao Ministério Público a relação de todos os veículos que compõem a frota atual da empresa, com indicação daqueles que já estão adaptados para pessoas com deficiência, e o cronograma de adequação/substituição de todos os demais.

Após várias diligências, no evento 9, noticiou-se o atendimento da demanda pleiteada pelos consumidores, que puderem exercer o direito ao transporte interestadual gratuito uma vez cumpridos os requisitos legais, restando o problema solucionado.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se o presente ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após o prazo recursal de dez dias, façam-me os autos conclusos caso haja irrisignação. Do contrário, finalize-se o procedimento no

sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008601

Trata-se de Notícia de Fato instaurada anonimamente via Ouvidoria em 25 de agosto de 2023.

Relatou:

"Gostaria de fazer uma denúncia contra o posto de combustível de Luzinópolis-TO.

No dia 22/08/2023 comprei 140 reais de gasolina aproximadamente 20 litros, no entanto, ao olhar o combustível notei uma substância tipo "gel" que se acumulou no fundo do recipiente.

As imagens anexas, comprovam que há uma mistura desconhecida junto ao combustível o que pode causar sérios danos nos veículos.

Como cidadão e cliente, clamo ajuda para que seja realizada com urgência uma vistoria no posto para verificar a qualidade do combustível".

Oficiou-se o PROCON para averiguar a qualidade de aludido combustível colocado à venda pelo posto da municipalidade.

No evento 10, aportou resposta conclusiva do órgão de defesa do consumidor.

É o relato do necessário.

A vulnerabilidade do consumidor é presunção absoluta que atrai a atuação ministerial.

No caso em tela, todavia, os testes realizados pelo PROCON no estabelecimento comercial cuja qualidade do combustível se questionou foram uníssonos em apontar a regularidade da composição do produto, que está apto a venda.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Deixo de determinar notificação pessoal por se tratar de notícia anônima.

Publique-se o presente ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Comunique-se a Ouvidoria.

Passados 10 (dez) dias da publicação, façam-me conclusos os autos em caso de recurso e finalize-se o procedimento no sistema caso o prazo transcorra sem qualquer insurgência.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0002661

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de denúncia, em 1º de março de 2019, ocasião em que se vislumbrou supostas irregularidades, dano à coletividade e ao erário em face do fechamento de biblioteca pública em Tocantinópolis/TO.

De imediato, designou-se audiência para a oitiva dos cidadãos que deflagraram o procedimento, o Sr. Hemerson Ferreira dos Santos Junior e Sr. Giano Carlos dos Santos Guimarães, bem como oitiva dos integrantes do Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Cultura, Secretário de Educação, Secretário de Cultura, Prefeito Municipal e vereadores que integram a comissão de educação e a comissão de cultura da Câmara Municipal de Tocantinópolis.

Requisitou-se, na mesma oportunidade, da Câmara Municipal o texto integral da Lei Municipal n.º 187, de 10 de agosto de 1973, que tratou da Biblioteca Municipal de Tocantinópolis.

Na reunião (evento 5), o prefeito municipal reconheceu a importância da biblioteca, mas asseverou a necessidade de reparos estruturais para seu adequado funcionamento de alto dispêndio financeiro, o que desde então buscava viabilizar com emenda parlamentar em âmbito federal. O edil aduziu, ainda, que buscou parceria com o então diretor da Universidade Federal do Tocantins - UFT para utilização do ambiente da universidade, o que então estaria em fase de tratativas. cobrou maior proatividade da Comissão de Educação da Câmara Municipal. O vereador Lamarck Rodrigues consignou haver prédios públicos fechados na cidade, tendo o prefeito asseverado a má localização dessas construções. O vereador Zullias Amoury sugeriu o prédio do colégio estadual Pio XII, no que foi advertido pelo órgão ministerial que a solução, em se tratando de diferentes entes da federação, deveria advir de negociação para a doação do bem ao município e desincentivou eventual judicialização. Vários vereadores presentes se comprometeram a se dirigir a Palmas para, em contato com o Secretário Estadual de Educação ou o próprio governador do

estado, solicitar a cessão ou doação do terreno para funcionamento da biblioteca, providência que seria tomada em duas semanas.

Meses após, determinou-se que os gestores públicos reportar ao órgão ministerial as ações tomadas e respectivos resultados (eventos 6 e 8).

Informou-se êxito na cessão, não na doação, o que inviabilizaria dispêndios municipais de acordo com a Instrução Normativa TCE-TO n. 6, de 2013 (evento 16).

Em seguida, requisitou-se à Secretaria Municipal de Administração a elaboração de relatório da situação atual da biblioteca e de plano de adequação do funcionamento (eventos 17, 19 e 21).

No evento 24, a municipalidade apresentou, por meio de vistoria, a situação de guarda do acervo bibliotecário e estabeleceu como plano de ação voltar a disponibilizar a biblioteca ao público após alguns necessários reparos, em cerca de um semestre, contado de 2021.

Nos eventos 25 e 29 foram requisitadas informações atualizadas, as quais aportaram aos autos no evento 31. O município estaria em processo de levantamento e organização dos livros e efetuando planejamento estratégico para disponibilizar biblioteca digital no laboratório de informática da cidade.

Meses após, nos eventos 32, 34 e 36, foram cobradas pelo órgão ministerial as medidas concretas adotadas. Em seguida, no evento 38, elucidou-se que a biblioteca seria reativada na Escola Municipal de tempo integral, com entrega prevista para o início de 2023.

No evento 40, notificou-se a Secretaria da Educação, tendo em vista a exposição do planejamento para a nova biblioteca, inquirindo se o acervo de livros e obras encontrava-se disponível à população, e, em caso positivo, em que instituição/local. Caso as obras estivessem em depósito, pediu-se também a informação para a construção de solução, ainda que temporária, para o caso (eventos 40, 42, 46 e 48).

Por fim, no evento 50, o município de Tocantinópolis informou que foi organizado espaço para funcionamento da biblioteca no prédio do antigo Colégio Estadual Pio XII, estando o Executivo municipal organizando a mobília e separando os livros para nova disponibilização à comunidade, juntando foto do local.

É o relato do necessário.

O inquérito civil merece arquivamento.

A demanda foi solucionada com a disponibilização de prédio público para o retorno do funcionamento da biblioteca pública.

Observa-se que, conquanto a solução tenha se espreado no tempo, se concretizou no presente momento com a utilização do prédio do antigo Colégio Estadual Pio XII para abrigar a biblioteca.

Ressalta-se que eventual irregularidade na venda do terreno que abrigava a biblioteca foi mencionada de relance, sem qualquer

documentação nos autos. Ademais, caso houvesse indícios de ilícito seriam eles apurados pela Promotoria de Justiça com atribuição atinente ao patrimônio público, para a qual se remete cópia do feito para eventuais providências que porventura entenda pertinentes.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, com fulcro no art. 10, caput, da Resolução CNMP 23/2007..

Notifiquem-se os interessados, que poderão se insurgir contra a decisão inclusive no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, apresentando razões.

Envie-se cópia do procedimento à 1 Promotoria de Justiça, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Encaminhe-se os autos ao CSMP no tríduo legal.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2023.0011267

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição consagrada pela Constituição Federal como permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, para a consecução de seu mister, há de se estabelecer prioridades de forma a otimizar a entrega do serviço público a população;

CONSIDERANDO a necessidade de priorizar o planejado e negociado sobre o litigado sempre que viável;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento de determinadas políticas públicas nos seis municípios da comarca de Tocantinópolis de forma síncrona e efetiva;

CONSIDERANDO o público-alvo da promotoria, constituído basicamente por crianças e adolescentes, pessoas sem discernimento para a prática de atos negociais, consumidores, idosos e estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções semestrais e anuais, tais como a de cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e a fiscalização de instituições de longa permanência destinada a idosos;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor aquilatar a força de trabalho necessária para o desempenho das atividades da promotoria;

CONSIDERANDO a importância de calendarizar as ações;

CONSIDERANDO o benefício decorrente do estabelecimento de metas a partir de indicadores traçados com a equipe de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de propiciar o melhor ambiente de trabalho possível para a plena realização do servidor e respectivo encantamento do cidadão;

CONSIDERANDO a necessidade de priorizar a saúde, mental inclusive, dos integrantes da promotoria;

CONSIDERANDO as melhores práticas em gestão do conhecimento, de pessoas e de processos;

CONSIDERANDO a necessidade de detectar necessidades de capacitação nas redes de atendimento aos vulneráveis e com elas estabelecer parcerias para a realização de encontros de aperfeiçoamento;

**RESOLVE**

Instaurar o presente PROCESSO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, com o escopo de selecionar os principais objetivos a serem implementados em 2024 na promotoria de justiça de modo a melhor atender ao cidadão em Tocantinópolis/TO, Aguiarnópolis/TO, Angico/TO, Luzinópolis/TO, Nazaré/TO, Santa Terezinha do Tocantins/TO, possibilitando o planejamento e a consecução de um plano de ação, dotado de indicadores que, reunidos, geram metas passíveis de aferição.

Nomeio como secretária do procedimento a analista ministerial lotada na 2 Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO e como auxiliares os integrantes da Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Junte-se aos autos o material "Gestão da produção em promotorias de justiça.

Elenque-se como primeira ação prioritária para 2024 o fomento ao incremento de prevalência da guarda compartilhada, tema referente a área família e já discutido em equipe.

Acautele-se o procedimento até a necessidade de documentação de fatos relevantes.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>